



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10880.022033/91-25
Recurso n.º : 135.932 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.576

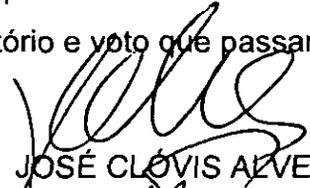
CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - EXERCÍCIO 1989 - A Resolução nº 11 de 1995 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que exigia sua cobrança no Exercício de 1989 (ano-base 1988).

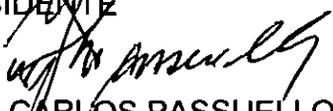
EXERCÍCIO 1990 - Estando a contribuinte amparada em decisão judicial, transitada em julgada, desobrigando-a do recolhimento da contribuição social, cancela-se o lançamento relativo ao ano-base 1989.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10880.022033/91-25
Acórdão n.º : 105-14.576

Recurso n.º : 135.932 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 4ª Turma da DRJ em Campinas recorreu de ofício da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.807/2002 (fls. 123 a 140), que desonerou a contribuinte de parte do crédito tributário relativo à CSLL dos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

O recurso foi adequadamente interposto e a decisão recorrida está assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1989, 1990, 1991*

*Ementa: I – SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.
As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado obtido no período-base, ou seja, aquele proveniente de todas as operações efetuadas decorrentes de atos cooperados e não cooperados. A não incidência em relação ao resultado advindo da prática de atos cooperados aplica-se tão-somente aos impostos, não alcançando a CSLL. (Item que não integra o presente recurso de ofício)*

*II – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO 1989.
A Resolução n.º 11 de 1995 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que exigia sua cobrança no Exercício de 1989 (ano-base 1988). (Item que integra o presente recurso de ofício)*

*III – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO 1990.
Estando a contribuinte amparada em decisão judicial, transitada em julgada, desobrigando-a do recolhimento da contribuição social, cancela-se o lançamento relativo ao ano-base 1989. (Item que integra o presente recurso de ofício)*



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10880.022033/91-25
Acórdão n.º : 105-14.576

3

IV – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO 1991 COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES.

A coisa julgada produz efeitos que se adstringem às questões decididas na lide e não prevalecem, na esfera tributária, sobre fatos geradores ocorridos em exercícios financeiros posteriores à sentença. (Item que não integra o presente recurso de ofício)

Lançamento Procedente em Parte.”

A decisão mencionada, que integra o presente processo, também integra o processo n° 10880-003.119/2003-81, que contém o recurso voluntário interposto pela contribuinte relativamente à parte do crédito tributário mantido.

Em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, a autoridade julgadora de primeiro grau reconheceu que a retroatividade aplicada pela fiscalização, da Lei n° 7.689/88 é indevida, já que há o resguardo da carência nonagesimal e não podia alcançar os resultados apurados em 31.12.1988, com base na manifestação de inconstitucionalidade de tal retroação, feita pelo Supremo Tribunal Federal (Ver Resolução n° 11, do Senado Federal).

Quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989, igualmente, a autoridade julgadora afastou a exação uma vez que *“50. A impugnante obteve sentença favorável, desobrigando-a do pagamento da contribuição social, por sentença proferida em 29/11/1990 (fls. 95/99), constando na Certidão de fls. 108 o seu trânsito em julgado.”*

Foi mantida a tributação exclusivamente com relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, matéria que está sendo questionada no processo n° 10880-003.119/2003-81, que contém recurso voluntário contra tal decisão.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

O conteúdo do relatório diz, mesmo que de forma resumida, as razões do cancelamento da exigência e, examinados mais detalhadamente, não fogem do que acima indiquei.

Concordo com a inaplicação da Lei n° 7.689/88 sobre o balanço de 31.12.1988, sob o resguardo da anterioridade nonagesimal.

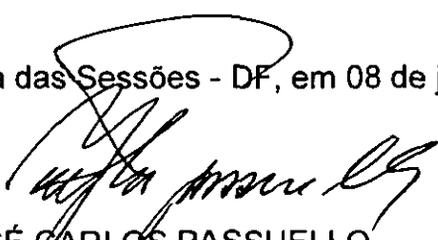
Concordo também com a impossibilidade de exigência quando sob a proteção de sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, não há reparos possível na decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida nos limites da matéria desonerada de tributação.

O restante da exigência será apreciado no processo próprio, orientado por recurso voluntário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO